



Decisão Monocrática 00629/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04454/2022-2, 05849/2021-6, 15775/2019-5, 15659/2019-3, 15650/2019-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: FORTE AMBIENTAL EIRELI, IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, FLAVIA LEMOS REZENDE, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, EMEC - OBRAS E SERVICOS LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: JONATHAN DE PAULA BOENO (OAB: 27025-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ, OAB: 68191-DF, OAB: 473854-SP)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR
PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 05
(CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



em face do **Acórdão 00487/2022-1 - Plenário**, constante do Processo TC 05849/2021-6 (Pedido de Reexame), que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACORDÃO TC-487/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente **Pedido de Reexame** interposto pela pessoa jurídica **EMEC Obras e Serviços Ltda**, em face do Acórdão TC nº 01111/2021-7 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 15.659/2019-3 (Fiscalização/Representação), por não preencher o requisito de admissibilidade, relativo à legitimidade, conforme razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

[...]

O embargante, em síntese, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para o fim de suprir alegada omissão no Acórdão.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos dispositivos constantes da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o Relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou Parecer Prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



artigos 167, *caput*¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022², I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis**, na forma do art. 411³, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido, tendo sido opostos em **30/05/2022**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas para ciência, ocorreu no dia **19/05/2022**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 30/05/2022**, conforme o teor do Despacho 21746/2022 (evento 04), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro do estabelecido no § 2º⁴ do artigo 411, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES para interposição, conforme prevê o artigo 157⁵, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁶, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

³ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

⁴ § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

⁵ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁶ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.





2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 161⁷, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 240 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inciso III, do artigo 359 e inciso III, do artigo 402, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, FLAVIA LEMOS REZENDE e AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem contrarrazões, em face dos Embargos de Declaração opostos, disponibilizando-lhes cópia da peça recursal e desta decisão.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁷ Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

